



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37858 - MA (2019/0113076-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BBI S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ROBERTA TARELHO ROSA - SP312673
ALEXANDRE EISELE BARBERIS - SP378747
AGRAVADO : NABY SALEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
ROOSEVELT FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR - MA009159
JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA ORIGEM. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cabimento da reclamação para a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e garantia da autoridade das decisões desta Corte depende do prévio exaurimento das instâncias ordinárias, haja vista tratar-se, tal expediente, de instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, consoante a iterativa jurisprudência da Segunda Seção. Precedentes.

2. A reclamação apresentada pela parte ora agravante tem por objeto decisão de Desembargador de Tribunal estadual proferida em caráter precário, meramente liminar, sujeita a reexame pela via do agravo interno (que, diga-se passagem, foi interposto na origem e se encontra pendente de julgamento) e que pode nem sequer ser confirmada quando do julgamento do mérito do recurso principal no qual foi pleiteada a referida medida urgente, situação que revela a inadequação da via eleita, a teor do que estabelece, inclusive, o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37858 - MA (2019/0113076-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BBI S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ROBERTA TARELHO ROSA - SP312673
ALEXANDRE EISELE BARBERIS - SP378747
AGRAVADO : NABY SALEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
ROOSEVELT FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR - MA009159
JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA ORIGEM. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cabimento da reclamação para a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e garantia da autoridade das decisões desta Corte depende do prévio exaurimento das instâncias ordinárias, haja vista tratar-se, tal expediente, de instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, consoante a iterativa jurisprudência da Segunda Seção. Precedentes.

2. A reclamação apresentada pela parte ora agravante tem por objeto decisão de Desembargador de Tribunal estadual proferida em caráter precário, meramente liminar, sujeita a reexame pela via do agravo interno (que, diga-se passagem, foi interposto na origem e se encontra pendente de julgamento) e que pode nem sequer ser confirmada quando do julgamento do mérito do recurso principal no qual foi pleiteada a referida medida urgente, situação que revela a inadequação da via eleita, a teor do que estabelece, inclusive, o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO BBI S.A. contra a decisão de fls. 1.107/1.114 (e-STJ), por meio da qual este Relator, exercendo juízo de retratação (no julgamento do agravo interno de fls. 1.028/1.068 - e-STJ), reconsiderou decisão unipessoal anteriormente proferida (e-STJ fls. 979/984 (e-STJ))

para, a um só tempo, revogar a liminar ali concedida e indeferir, de plano, o pedido formulado pela instituição financeira ora agravante na reclamação que deu origem aos presentes autos.

Na decisão ora agravada, decidiu-se: **(i)** que o cabimento da reclamação para a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e garantia da autoridade de suas decisões depende do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, haja vista tratar-se, tal expediente, de instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita (a teor, inclusive, do que previsto pelo art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), e **(ii)** que, consoante a uníssona orientação jurisprudencial desta Corte, se revela manifestamente inadequada a utilização da via da reclamação como sucedâneo recursal.

Na oportunidade, destacou-se, ainda, que

"... a reclamação apresentada por BANCO BRADESCO BBI S.A. se traduz em mero inconformismo contra decisão de Desembargador de Tribunal estadual proferida em caráter precário, meramente liminar, sujeita a reexame pela via do agravo interno (que, diga-se passagem, foi interposto pelo ora reclamante e se encontra pendente de julgamento) e que pode nem sequer ser confirmada quando do julgamento do mérito do recurso principal no qual foi pleiteada a referida medida urgente (o Agravo de Instrumento nº 0802659-32.2019.8.10.0000)" (e-STJ fl. 1.114).

Nas razões do presente recurso de agravo interno (e-STJ fls. 6.434/6.444), após fazer mais um relato sobre os fatos materiais e processuais que ensejaram o ajuizamento da reclamação em exame, a parte agravante reforça a necessidade de acolhimento de sua pretensão, ao argumento de que seu crédito

"... está previsto no título judicial, e o cumprimento de sentença somente poderá ser realizado com apuração efetiva de todos os limites do título, ou seja, necessária apuração de todo o valor envolvido no título judicial - O QUE NÃO ESTÁ SENDO CUMPRIDO PELO EG. TJMA (...)" (e-STJ fl. 1.149).

Destaca, assim, que

"... a empresa NABY SALEM postula nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802659-32.2019.8.10.0000, o prosseguimento do feito com pedido de bloqueio online de valores na casa da DEZENA DE MILHÕES DE REAIS, sem a compensação do crédito do aqui agravante, desrespeitando a autoridade da decisão emanada no REsp nº 1.496.018/MA" (e-STJ fl. 1.150)

No mais, o banco agravante se limita a afirmar que, sob sua ótica, ao contrário do que decidido, a reclamação poderia ser usada como sucedâneo recursal quando ajuizada com o propósito de garantir a autoridade de decisão desta Corte Superior, sendo necessário o esgotamento da instância ordinária apenas na hipótese de seus ajuizamento para preservar a competência do Tribunal.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, por que seja o presente feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

Regularmente intimada, a parte ora agravada - NABY SALEM E COMPANHIA LTDA. - apresentou impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1.170/1.184).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia em apreço tem origem em ação ordinária ajuizada pela parte ora agravada, NABY SALEM E COMPANHIA LTDA., em desfavor do BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. (de que é sucessor o reclamante, ora agravante - BANCO BRADESCO BBI S.A.), objetivando reparação por prejuízos de ordem material que lhe teriam sido ocasionados em virtude do repasse de valores a menor do que aqueles contratados em Cédula de Crédito.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, condenando o banco réu (reclamante/agravante) a pagar à autora da demanda indenização por danos materiais no valor, já liquidado em perícia, de R\$ 573.217,90 (quinhentos e setenta e três mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos) bem como a

"(...) ressarcir os demais danos materiais experimentados pela autora em razão do ilícito contratual verificado nos autos (ainda ilíquidos), devendo o valor de tais danos (lucros cessantes e danos emergentes) ser apurado a posteriori, em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 181).

A Primeira Câmara Cível do TJ/MA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco reclamante para, tão-somente, modificar o termo inicial de incidência dos juros moratórios (que passou a ser a data da citação) e definir que seriam eles de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 12% (doze por cento) ao ano a partir de então.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora reclamante contra o referido acórdão (REsp nº 1.496.018/MA). Restou mantida, assim, apenas a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 573.217,90 (quinhentos e setenta e três mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), sendo afastada a condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes distintos que seriam apurados em posterior fase de liquidação.

Reconheceu-se, ainda, o direito da instituição financeira então recorrente promover a compensação de valores que porventura tivesse a receber da autora (relativos a não quitação de parcelas do financiamento objeto de toda a controvérsia) na fase de cumprimento de sentença.

Eis a parte dispositiva do voto condutor do acórdão mencionado:

"(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação do banco ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes à recorrida, mantido o pagamento de 573.217,90 (quinhentos e setenta e três mil duzentos e dezessete reais e noventa centavos), corrigidos nos moldes fixados na instância ordinária.

Compensação de valores (indenização com a dívida da empresa) e de honorários advocatícios assegurada na liquidação de sentença" (e-STJ fls. 52/53).

A presente reclamação, segundo o sustentado na peça inaugural, teria por finalidade **garantir a autoridade dessa decisão do STJ**, em especial no tocante à determinação de que lhe fosse assegurado o direito de promover a compensação dos valores que lhe seriam devidos pela empresa autora ainda na fase de liquidação de sentença.

Nesse ponto específico, apresentou o banco reclamante a seguinte narrativa:

"Com o trânsito em julgado a empresa NABY SALEM & CIA. LTDA. deu início ao cumprimento de sentença as fls. 1094/1098, apresentando planilha do suposto crédito na ordem de R\$ 12.575.812,18 (doze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e dezoito centavos), com requerimento de intimação do banco Reclamante para pagamento.

Em razão do excesso de execução manifesto, a instituição financeira garantiu o juízo com a parte controvertida e depositou o valor tido por incontroverso, bem como apresentou impugnação, em que se aduziu, dentre outros, a necessidade de compensação de valores entre a indenização devida à NABY SALEM & CIA. LTDA. e o saldo remanescente que é de direito ao BANCO BRADESCO BBI S.A. em função do contrato de empréstimo inadimplido por aquela, tal como esposado por este Col. Superior Tribunal de Justiça – consoante já demonstrado alhures.

Após o recebimento da impugnação foi proferida decisão determinando a realização do cálculo pela contadoria com aplicação da correção pelo INPC. Em razão do entendimento de que o laudo realizado na fase de conhecimento aplicou TR, o BANCO BRADESCO BBI S.A. recorreu desta decisão para insistir na aplicação da TR como índice de correção, cuja questão foi encerrada com o julgamento do AI nº 086798-98.2017.8.10.0000, tendo sido mantida a correção pelo INPC – questão já atingida pela coisa julgada material.

Paralelamente, em razão do cálculo inicial da impugnação, foi deferido o levantamento pela NABY SALEM & CIA. LTDA. do valor tido inicialmente como incontroverso (R\$ 147.944,51).

Todavia, em razão da consolidação da tese de que a correção deve ser pelo índice INPC, o BANCO BRADESCO BBI S.A. apresentou parecer técnico com atualização pelo novo índice de todos valores que envolvem a discussão, especialmente, destacando atualização da condenação e do crédito referente ao contrato inadimplido, ocasião que constatou ser credor no valor de R\$ 92.705,94.

Com a alteração do índice de correção pelo INPC, após realizada a necessária compensação de valores, a empresa NABY SALEM & CIA. LTDA. passou a ser devedora da quantia de R\$ 92.705,94, bem como surgiu para ela obrigação de estornar para conta judicial o valor por ela levantado (R\$ 147.944,51).

Na pendência de determinar o estorno dos valores já levantados, novo cálculo foi realizado pela contadoria que apurou a milionária quantia de R\$ 11.945.251,88 (fls. 1453), e novamente foi mantido o erro de premissa de que os juros e correção devem incidir desde o fato danoso, sem considerar que o valor considerado pela sentença já estava atualizado até mar/2003,

inflando a condenação em favor da NABY SALEM & CIA. LTDA.

(...).

(...) sobreveio, então, a r. decisão de primeiro grau que acolheu em parte a impugnação apenas no tópico do índice de correção de juros com a vigência do CC/2002, homologando o cálculo equivocado da contadoria judicial, e afastando a compensação imediata dos valores, para determinar a intimação da Reclamante para pagamento da 'quantia devida' no prazo de 15 dias" (e-STJ fls. 9/11).

Continuou o reclamante afirmando que contra a decisão do juízo da execução foram interpostos dois agravos de instrumento. Esclareceu, assim, que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0802572-76.2019.8.10.0000, "*tendo em vista o grave equívoco perpetrado pela Contadoria Judicial, bem como a inobservância quanto a necessidade de apuração do valor atualizado do inadimplemento do contrato, para fins de compensação*", que, "*somadas as imprecisões do decisor, culminaram na ordem de pagamento ilusório de R\$ 11.945.251,88*" (e-STJ fl. 12) e, que, ao seu turno, a empresa exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0802659-32.2019.8.10.0000, questionando a concessão de prazo de pagamento fixado pela r. decisão agravada, por considerar que tal já teria se esgotado, o que a fez postular a reforma da decisão agravada para que fosse determinado o bloqueio *online* das contas da instituição financeira.

Arrematou aduzindo que a autoridade reclamada indeferiu o pedido liminar formulado em seu recurso de agravo e, ao mesmo tempo, deferiu o pedido liminar formulado pela parte exequente para "*dar prosseguimento à execução, com a determinação da penhora online no valor declarado devido pela contadoria judicial e homologado pela decisão agravada*" (e-STJ fl. 15).

Afirmou que, ao proceder dessa forma, o desembargador relator dos agravos mencionados, afrontou a autoridade da decisão desta Corte Superior que "*assegurou a compensação em fase de cumprimento de sentença especificamente a este feito*" (e-STJ fl. 15).

Por fim, sustentou ser impossível, no caso, a adoção de medidas expropriatórias antes de realizada a compensação, mencionando haver risco de grave prejuízo financeiro em função da ordem de bloqueio de vultoso numerário de suas contas.

Por tudo isso, formulou seu pedido final nos seguintes termos:

"Pelos motivos de fato e de direito anteriormente expostos, fica evidente o necessário acolhimento da presente reclamação, com a imediata suspensão das decisões impugnadas, que determinou a penhora online nas contas da Reclamante, a fim de se garantir a autoridade da decisão proferida por este Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL 1.496.018/MA, obstando-se, via de consequência, a constrição do patrimônio da Reclamante, bem como determinando-se a implementação das devidas providências administrativas.

Na hipótese de ter sido efetivado o bloqueio online com a transferência dos valores para a conta do juízo, a fim de se garantir a efetividade da presente reclamação, requer-se seja determinado a expedição de transferência dos valores de volta para a conta do Reclamante.

Se, por acaso, tenha sido efetivado bloqueio online

e transferência dos valores para a conta do juízo, e que tenham sido levantados pela NABY SALEM & CIA. LTDA., requer-se seja determinado a expedição de ordem de bloqueio e transferência para a conta judicial dos valores penhorados, independentemente da titularidade da conta em que se encontrarem. Sendo, por ventura, o levantamento em dinheiro, requer a fixação de prazo de 24 horas para que a NABY SALEM & CIA. LTDA. efetue o depósito do valor em conta judicial sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 por dia, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis.

Deferida a suspensão requerida, requer-se seja oficiado, com urgência, ao Reclamado, via fax/email ou outro meio célere de comunicação, para cumprimento da ordem e para prestar as informações que entender necessárias.

Requer-se, igualmente, seja determinada a citação da NABY SALEM & CIA. LTDA., na pessoa do seu representante legal, para, querendo, se manifestar nestes autos.

Ao final, requer-se seja a decisão dessa Reclamação que determinar a suspensão do ato impugnado confirmada por esse Col. Superior Tribunal" (e-STJ fls. 19/21).

O pedido liminarmente formulado pelo reclamante foi, de início, deferido, apenas para "*suspender os efeitos da decisão monocrática proferida pela autoridade reclamada (e-STJ fls. 474/477) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802659-32.2019.8.10.0000*" (e-STJ fls. 979/984) e contra esta decisão se insurgiu o ora agravado, também por meio da interposição de agravo interno (e-STJ fls.

Desse modo, a referida decisão unipessoal por este Relator anteriormente proferida (e-STJ fls. 979/984) restou reconsiderada, em juízo de retratação, oportunidade em que, a um só tempo, foi revogada a liminar ali concedida e indeferido, de plano, o pedido formulado pela instituição financeira ora agravante na reclamação que deu origem aos presentes autos (e-STJ fls. 1.107/1.114).

Nesse cenário, impõe-se anotar que, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, sua pretensão recursal não merece provimento, pois não se vislumbra nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão de fls. 1.107/1.114 (e-STJ).

Mantém-se hígida, assim, a conclusão pelo indeferimento de plano do pedido deduzido na presente reclamação.

Isso porque, como bem destacado na decisão ora agravada, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que o cabimento da reclamação para a preservação de sua competência do Superior Tribunal de Justiça e garantia da autoridade de suas decisões depende do prévio esaurimento das instâncias ordinárias, haja vista tratar-se tal expediente de instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

Não por outro motivo é que o próprio Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça assim estabelece em seu art. 187:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja

esgotado a instância ordinária" (grifou-se).

Inadequada, portanto, a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Nessa esteira, inúmeros são os precedentes das Seções especializadas deste Tribunal, dentre os quais merecem destaque, à guisa de exemplo, os seguintes:

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO MESMO ESTADO. INEXISTÊNCIA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, 'f', da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, quando esauridas as instâncias ordinárias, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

2. A jurisprudência do STJ, com apoio no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admite a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do mesmo Estado (Pleno, RE 590.409/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJe de 29.10.2009).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt na Rcl nº 34.197/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 29/8/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CF/1988 NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM ABSTRATO OU EM TERMOS GÊNERICOS, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VISA, ISTO SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO PROCESSUAL CONCRETO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO RITO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É importante ressaltar que o art. 187 do RI/STJ dispõe que, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

2. Por sua vez, o Código Fux, em seu art. 988, admite o cabimento de Reclamação, para o STJ, a fim de que seja preservada sua competência e que seja garantida a autoridade de suas decisões.

3. É bem verdade que a Reclamação pressupõe a demonstração de que o Tribunal de origem negou, de forma expressa, a autoridade de decisão proferida pelo Corte ad quem, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ novo julgamento da causa (AgInt na Rcl 36.827/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.6.2019; AgInt na Rcl 35.831/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.4.2019; AgRg na Rcl 19.488/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.2.2019; e AgInt na Rcl 32.201/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.2.2019).

4. Conforme orientação firmada pela Primeira e pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de Reclamação com fundamento na Resolução STJ 12/2009 deve ser referente a direito material (AgInt na Rcl 27.734/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.12.2019; AgRg na Rcl 27.735/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.6.2018).

5. No caso dos autos, a parte vindica a reforma de decisão oriunda de Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível do MUNICÍPIO DE BELFORD

ROXO/RJ. Dessa forma, não se revelam caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento da Reclamação a esta Corte Superior. Fora isso, a parte reclamante ainda não esgotou as instâncias ordinárias, utilizando a presente Ação Constitucional como sucedâneo recursal.

6. *Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.*"

(AgInt na Rcl nº 40.142/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, não servindo como medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo Tribunal de origem. No caso, fica evidenciado o não cabimento da presente reclamação, pois utilizada como sucedâneo recursal.

2. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt na Rcl nº 35.831/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPessoal QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

2. O presente instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial, não pode ser utilizado como sucedâneo recur- sal. Hipótese dos autos.

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl na Rcl nº 46.535/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que a sentença proferida na execução fiscal desafiava apelação e não embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Precedentes: AgRg no REsp 1.481.076/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016; AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 14/4/2014; AgRg no REsp 1.283.350/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 5/3/2012.

II - É incabível a reclamação do art. 988 do CPC/2015 se não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, pois tal medida processual não serve como sucedâneo do recurso cabível. Precedente: AgRg na Rcl 6.572/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 29/6/2016.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, a reclamação não se destina a assegurar a aplicação das decisões proferidas sob o rito dos recursos especiais repetitivos aos casos semelhantes, salvo quando as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem. Precedente: AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.

IV - *Recurso improvido.*"

Na hipótese, a reclamação apresentada por BANCO BRADESCO BBI S.A. se traduz em mero inconformismo contra decisão de Desembargador de Tribunal estadual proferida em caráter precário, meramente liminar, sujeita a reexame pela via do agravo interno (que, diga-se passagem, foi interposto pelo ora reclamante e se encontra pendente de julgamento) e que pode nem sequer ser confirmada quando do julgamento do mérito do recurso principal no qual foi pleiteada a referida medida urgente (o Agravo de Instrumento nº 0802659-32.2019.8.10.0000).

Oportuno ressaltar, ainda, que se revela completamente descabida a alegação da agravante de que a interpretação literal do art. 187 do RISTJ levaria à conclusão de que de que o esgotamento da instância ordinária só seria exigido para reclamações ajuizadas com o propósito de preservar a competência do Tribunal e não o fim de garantia da autoridade de suas decisões.

A distinção pretendida não se justifica e, além disso, ao contrário do que tenta fazer crer o banco agravante, não resulta da correta interpretação do que consignado no texto do referido dispositivo regimental.

Nesse ponto específico, vale registrar, quando o art. 187 dispõe, em sua parte final, que "*...caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária*", a expressão "primeira hipótese" está relacionada à "parte interessada".

Ou seja, o que se exige é que, em se tratando de reclamação intentada pela parte interessada (e não pelo Ministério Público - até porque este atuaria na condição de fiscal da lei), haja ela (a parte interessada) esgotado previamente a instância ordinária.

Patente, portanto, a indevida utilização da presente reclamação como sucedâneo recursal.

Nesse cenário, impõe-se, de fato, que seja mantido o indeferimento do pedido veiculado por BANCO BRADESCO BBI S.A.

Desse modo, não tendo o banco ora agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, dever esta ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0113076-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl 37.858 / MA

Números Origem: 08025727620198100000 08026593220198100000 57931994
8025727620198100000 8026593220198100000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO BRADESCO BBI S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ROBERTA TARELHO ROSA - SP312673
ALEXANDRE EISELE BARBERIS - SP378747
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : NABY SALEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
ROOSEVELT FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR - MA009159
JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BBI S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ROBERTA TARELHO ROSA - SP312673
ALEXANDRE EISELE BARBERIS - SP378747
AGRAVADO : NABY SALEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546
ROOSEVELT FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR - MA009159
JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO - MA010148
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura, Ribeiro, Carlos, Cini, Marchionatti (Desembargador

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0113076-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl 37.858 / MA

Convocado TJRS), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.